



SENADO FEDERAL

EMENDA N° – PLEN

(Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2018 – Complementar e inclua-se o seguinte artigo 4º ao referido projeto:

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....
XVIII - instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, em estabelecimentos penitenciários, unidades de internação e outros análogos do sistema penitenciário nacional, conforme determina o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 135-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.**" (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 135-A A concessão de novas outorgas atuais para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo, bem como a renovação das atuais, fica condicionada à obrigação de instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. No caso da instalação de bloqueadores prevista no *caput* ter sido feita pelo Poder Público, nos termos do inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, caberá às prestadoras, a partir da renovação da outorga, o custeio e a manutenção do bloqueio.” (NR)

SF/18594.17965-10



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A recém-publicada Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, convertida da Medida Provisória nº 781, de 2017, determinou que é vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

Nesse aspecto, embora o referido fundo tenha uma gama maior de obrigações, tem maior respaldo formal para garantir o direcionamento de verbas orçamentárias para o objetivo que aqui se pretende.

No entanto, em razão da escassez de recursos, torna-se imperioso estabelecer que as empresas que prestam serviços de telecomunicação arquem com o custo de instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais e em outros locais, caso não haja dotação consignada no FUNPEN.

Dessa forma, a prestação do serviço estaria garantida e avançaríamos no sentido de coibir o acesso de criminosos à rede de comunicação móvel celular de dentro de presídios ou penitenciárias, ponto nevrálgico para fazer valer a lei e a ordem.

Sala das Sessões,

Senador

SF/18594.17965-10